



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO

PROCESSO Nº 0002974-15.2005.8.14.0301

INTERESSADOS: DESEMBARGADORES MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e  
EZILDA PASTANA MUTRAN.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO. ACUSAÇÃO DE SIMULAÇÃO PARA FINS DE PENSÃO DE APOSENTADORIA DE ANCIÃO. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO.**

1 – A matéria tratada nos autos diz respeito a nulidade de casamento por suposto ato simulado para obtenção de pensão de idoso.

2 – Matéria esta, de competência do Direito Privado, consoante disposição contida no art. 31-A, §1º, incisos V (direito de família e sucessões) e, XV (REGISTROS PÚBLICOS).

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de dúvidas em forma de conflito,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em incidente de dúvida, que os autos de Apelação retornem à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):**

Trata-se, nos termos do artigo 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJ/PA, de incidente de DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO/PREVENÇÃO, NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, na Apelação Cível nº 0002974-15.2005.814.0301.

O recurso foi distribuído, em 03.12.2013, a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabete (fls. 203), que declarou suspeição para atuar no feito (fls.205) e, após redistribuição dos autos, coube a relatoria à Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fls. 206), a qual também declarou-se suspeita para funcionar no feito (fls. 208), motivo pelo qual, os autos foram redistribuídos a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (fls. 209), que em razão da sua opção em compor uma das Turmas de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito por entender tratar-se de Direito Público (fls. 216), cabendo a relatoria do feito a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fls. 217), a qual entendeu ser de Direito Privado, a matéria tratada nos autos (fls. 219).

Por essa razão, a Vice-Presidência, em despacho de fls. 220, diante da dúvida sobre a competência do presente recurso não manifestada sob a forma de conflito, para que seja resolvido o incidente, nos termos do artigo 24, XIII, q, do RITJE/PA, cabendo-me a relatoria.



É o relatório.

VOTO

O cerne do presente incidente é determinar qual o Juízo Ad Quem competente (Turma de Direito Público ou de Direito Privado), para processar e julgar o recurso de apelação, advindo da ação de nulidade de casamento, que tramitou perante a 5ª Vara de Família da Capital.

Acerca da competência das Turmas de Direito Público, dispõe o artigo 31 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).

I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

IV - as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

VI - a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - licitações e contratos administrativos;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - ensino;

IV - concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V - contribuição sindical;

VI - desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX - preços públicos e multas de qualquer natureza;

X - ação popular;

XI - ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral.

Enquanto que, a competência das Turmas de Direito Privado estão dispostas no art. 31-A, do mesmo diploma legal, senão vejamos:



Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – os recursos das decisões dos Juízes de Direito Privado;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – os agravos das decisões proferidas pelo Relator;

IV – a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

V – os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016. (Incluído pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)

§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

III – obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)

IV – responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

V – direito de família e sucessões;

VI – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;

VII – propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;

VIII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

IX – constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

X – comércio em geral;

XI – falência e recuperação de empresas;

XII – títulos de crédito;

XIII – relação de consumo;

XIV – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XV – registros públicos;

XVI – locação predial urbana;

XVII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;

XVIII – direito privado em geral.

Mister ressaltar que a sentença recorrida não adveio de Juiz de Direito Público, não se trata de remessa necessária e, nem se trata de matérias regidas pelo Direito Público, uma vez que se discute direito disponível, com interesse exclusivamente particular.

De igual modo, verifico que a decisão advinda destes autos podem interferir apenas no direito de Família ou no Registro Público, matérias estas que estão incluídas no âmbito da competência das Turmas de Direito Privado, consoante disposição contida nos incisos V e XV do §1º do art. 31-A.

Não se perca de vista ainda, que para atribuição da competência do Direito Público ou Privado deve-se levar em conta a matéria a ser tratada e não, a



simples presença do Ente, senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado 594 da Súmula de sua jurisprudência, reconhecendo, definitivamente, a legitimidade do Ministério Público para promover ação de alimentos em favor de criança e adolescente.

Reza, in litteris, o texto sumulado pela 2ª Seção, que tem legitimidade para julgar questões sobre direitos privados: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Note-se que a competência para a ação de alimentos em favor de criança ou adolescente (dirigida contra seus pais, avós ou demais parentes) é da vara de família, e não da vara da infância e juventude, a partir da compreensão de que não há situação de risco (ECA 148 c/c 98). Mesmo que a ação seja ajuizada pela Promotoria de Justiça da Infância Juventude, na defesa infanto-juvenil, a competência será da vara de família.

De igual modo, no caso em tela, não obstante a presença de ente público na relação processual, o interesse primário versado nos autos, enquadra-se como direito privado, advindo de uma sentença proferida pela Vara de Família.

Reforçando ainda este entendimento, citamos a Lei nº 13.532/2017, publicada em 08 de dezembro de 2017, que modificou o Código Civil brasileiro, acrescentando ao art. 1.815 o §2º, dizendo ter o Ministério Público legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Neste sentido frisamos o texto *ipsis litteris*:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Mister ressaltar que a ação de indignidade, trata de interesse eminentemente privado e que não possibilita espaço para o direito público.

Assim, não seria coerente e nem razoável, a imediata vinculação do Direito Público, pela simples presença do Órgão Ministerial em um dos polos da Demanda, uma vez que a matéria trazida aos autos é eminentemente privada, que afeta a esfera dos direitos e/ou deveres individualmente determinado, como o objeto da questão trazida nestes autos, acerca de simulação de casamento civil.

Pelo exposto, diante das razões expostas, entendo que a relatoria do recurso de Apelação deve recair sobre a Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, em razão da matéria de direito privado tratada na presente demanda.



---

É como voto.

Belém, 11 de abril de 2018

Desembargadora Nadja Nara Cobra.  
Relatora.